



PARECER JURÍDICO

PROCESSO: Projeto de Lei nº 1754/2022

PROPONENTE: Executivo Municipal

PARECER Nº: 171/2022

REQUERENTE: Comissão Geral

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Projeto de Lei cuja finalidade é dispor sobre a Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, neste Município de Água Boa - MT.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e iniciativa do Prefeito Municipal, em detrimento das previsões legais dos artigos 30, I da Constituição Federal e artigo 12, incisos I da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 12 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Desta forma, correta se faz a competência e iniciativa do presente Projeto de Lei.

2.2. DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

Trata-se de Projeto de Lei que dispõe sobre a criação da Política Municipal dos direitos da criança e do adolescente e do Fundo Municipal dos direitos da criança e do adolescente, destinados à realização de programas de interesse da Administração Pública que se vinculem às áreas específicas.

De acordo com a proposta, nota-se a presença de disposições que versam sobre a política de atendimento, recursos financeiros, natureza do conselho, estrutura de funcionamento, composição e mandato, representantes do poder público e da sociedade civil, impedimentos, competência, funcionamento, programas de atendimento, deveres e vedações, conselhos tutelares e do fundo municipal dos direitos da criança e do adolescente.

No que tange a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tem-se que o projeto de lei em comento tipifica em seus artigos toda a estruturação necessária para desenvolver referidas políticas públicas voltadas para as crianças e adolescentes residentes no município, medida esta de interesse da administração pública.

Ainda, referente ao Conselho Tutelar, o Projeto de lei em questão dispõe sobre todas as disposições necessárias para seu funcionamento, tais como composição, requisitos para ingresso, recondução, processo de escolha de seus membros, eleição, posse, entre outras, previsões estas também de interesse da administração pública.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



Quanto ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a Lei Federal nº 4.320/64 especifica as exigências para a organização dos fundos especiais, dispondo em seus artigos 71 a 74 que:

Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

Art. 72. A aplicação das receitas orçamentárias vinculadas a fundos especiais far-se-á através de dotação consignada na Lei de Orçamento ou em créditos adicionais.

Art. 73. Salvo determinação em contrário da lei que o instituiu, o saldo positivo do fundo especial apurado em balanço será transferido para o exercício seguinte, a crédito do mesmo fundo.

Art. 74. A lei que instituir fundo especial poderá determinar normas peculiares de controle, prestação e tomada de contas, sem de qualquer modo, elidir a competência específica do Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Da análise da proposta, não se observa a existência de qualquer dispositivo que possa tentar limitar os trabalhos de controle pelos órgãos fiscalizadores, não havendo, portanto, qualquer mácula a impedir a tramitação da proposta neste ponto.

Portanto, de toda a análise realizada por esta assessoria jurídica, o presente parecer jurídico não vê inconstitucionalidades flagrantes no texto do presente Projeto de Lei, cabendo aos vereadores, em plenário, discutirem e votarem sua possível aprovação.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA-MT

PODER LEGISLATIVO - GESTÃO 2021-2022

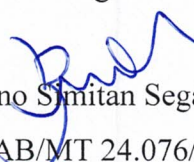
ÁGUA BOA EM PRIMEIRO LUGAR



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, respeitada a natureza opinativa do Parecer Jurídico e assegurada a soberania do Plenário, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE e POSSIBILIDADE JURÍDICA do presente Projeto de Lei.

Água Boa - MT, 06 de dezembro de 2022.


Bruno Smitan Segatto
OAB/MT 24.076/B
Assessor Jurídico